MAGISTRADO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

— A gratificação de representação se incorpora aos vencimentos do magistrado, para efeito de aposentadoria.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arídio Fonseca *versus* Estado de Mato Grosso
Recurso Extraordinário n.º 86 674 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, declarando inconstitucional a parte final do art. 1.º da Lei n.º 3 487, de 10.5.74, do Estado de Mato Grosso, a saber, as expressões: "a qual não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos".

Brasília, 7 de dezembro de 1977. *Thompson Flores,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O recorrente, Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso, aposentado em 5 de dezembro de 1975, fls. 7, viu-se privado, neste ensejo, fls. 9, da gratificação de representação de 10% sobre o vencimento-base, concedido em caráter geral, aos magistrados mato-grossenses, pela Lei n.º 3 487, de 10 de maio de 1974, e que vinha percebendo regularmente, fls. 8, sob o fundamento de que a lei em apreço, ao outorgar a referida gratificação, expressamente dispôs que a mesma não se incorporaria, *para qualquer efeito, aos vencimentos* (fls. 10).

Inconformado, impetrou segurança contra o ato do Exm.º Senhor Governador do Estado, que o aposentou no cargo de Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Campo Grande, sem o direito de perceber a integralidade dos vencimentos que vencia em atividade, com base no art. 113, III, da Constituição Federal, visando restabelecer a integridade dos vencimentos que recebia em atividade, inclusive a dita gratificação de 10%, argüindo a inconstitucionalidade da restrição estabelecida na parte final da mencionada lei estadual.

A segurança foi denegada, por unanimidade de votos, pelos seguintes fundamentos:

"Não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos do magistrado, o diploma legal que dispõe, ao mesmo tempo, sobre a concessão de gratificação adicional, calculável sobre o vencimento-base, e a sua não incorporação, para qualquer efeito, aos vencimentos, pois o que a Carta Magna veda é a diminuição por lei posterior, dos vencimentos que o magistrado, em exercício antes de sua vigência, estivesse percebendo.

A irredutibilidade protege a instituição, o exercício da judicatura naquilo que entende com as garantias constitucionais normais de sua sobrevivência como poder relativamente independente.

Se não ocorreu a redução pretendida, simplesmente porque não houve a incorporação da gratificação aos vencimentos, não se pode falar em postergação da norma constitucional e nem em ofensa a direito adquirido, a ser restaurado via do remédio heróico."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo ilustre Presidente, Desembargador Athaíde Monteiro da Silva, nestes termos:

"O recurso interposto percute a questão sob o prisma constitucional, eis que se argüi violação do art. 113, III, da Lei Maior.

A própria discrepância de entendimento entre os doutos julgadores, no que concerne a interpretação dada à lei estadual em tela, frente à regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos da magistratura, constitui fator preponderante para a admissão do apelo extremo, propiciando ao Colendo Supremo Tribunal Federal dar a palavra final em torno da *vexata quaestio*.

Admito o recurso, por ambos os fundamentos invocados, determinando seja processado na forma da lei."

Arrazoado o recurso, assim se manifestou a Douta Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Procurador Moacyr Antonio Machado da Silva:

"1. O ora recorrente impetrou segurança contra ato do Senhor Governador do Estado que o aposentou no cargo de Juiz de Direito, excluindo de seus proventos a gratificação de dez por cento, prevista no art. 1.º da Lei Estadual n.º 3 487, de 10.5.74, fundado em que a aludida vantagem tinha caráter geral e permanente, incorporando-se aos vencimentos do car-

go, razão por que o ato impugnado fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, inscrito no art. 113, III, da Constituição Federal.

2. O eg. Tribunal de Justiça do Estado denegou, porém, a segurança, entendendo que a gratificação adicional não era incorporável aos vencimentos, conforme prescrição da própria lei que a instituiu, o que desfigurava a hipótese de redução de vencimentos, a que alude a Carta Magna.

3. O recurso extraordinário tem por descumprido o princípio consagrado no art. 113, III, da Constituição Federal, e está também fundado em divergência com julgados da Suprema Corte (*RDA* 944/107 e RE n.º 76 055, *RDA* 111).

4. O art. 113, § 1.º, da Constituição Federal, garante aos magistrados aposent doria, sob qualquer de suas formas, com vencimentos integrais. A expressão inegavelmente abrange não só o vencimento-padrão como todas as demais vantagens ligadas ao exercício do cargo.

5. O art. 1.º da Lei estadual n.º 3 487/74 dispõe, em sua parte final, que a gratificação de representação *não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos*. Essa restrição, evidentemente, não pode ter o alcance de impedir a integração da vantagem nos vencimentos para a aposentadoria, caso contrário estaria sendo desatendida aquela garantia constitucional.

6. Pelo conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): São direitos constitucionais dos Magistrados, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos, bem como a aposentadoria, em qualquer caso, com vencimentos integrais — art. 113, I, II, III e § 1.º da Constituição Federal.

Por vencimentos se há de entender não só o estipêndio-base, como todos os benefícios (gratificações, vantagens, etc.) que a lei venha atribuir aos Magistrados.

Entendo que a irredutibilidade dos vencimentos, estabelecida na Constituição, ampara e assegura tudo quanto o Magistrado recebia em atividade a qualquer título, em sobrevindo a sua aposentadoria.

Daí a impossibilidade de aceitar um aumento de vencimentos a Magistrados condicionado à atividade, como o fez a parte final do art. 1.º da Lei n.º 3 487, de 10 de maio de 1974, tanto mais quando, na espécie, em atividade, o impetrante recebera a gratificação de representação constituída na lei.

Se recebeu, dela não poderia ser privado ao aposentar-se, sob pena de violar-se o seu direito adquirido.

Admitir-se, como fez o v. acórdão recorrido, que não houve a incorporação da gratificação aos vencimentos, porque o aumento de vencimentos concedido sob a forma de gratificação era restrito à atividade, seria, por via oblíqua, reconhecer-se poder a lei ordinária contornar o mandamento constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e dos proventos da aposentadoria.

Vencimentos são concedidos ou não; inadmissível a sua concessão condicional, em se tratando de magistrados, em face dos seus direitos constitucionais.

Tudo que foi concedido ao Magistrado se integra aos seus vencimentos. Aliás, os vencimentos dos magistrados são usados, na Constituição, no plural. A Constituição usou *irredutibilidade de vencimentos*, porque ela entendeu que tudo aquilo, não só o que dissesse respeito ao padrão, à parte fixa, seria considerado vencimentos do magistrado, como também vencimentos do magistrado seria considerado tudo aquilo

que se lhes acrescesse, por uma determinada razão.

E é por isso que é irredutível, não só o padrão de vencimentos, como também aquilo que recebe a título de gratificação de representação, adicional de tempo de serviço ou salário-família.

Assim pensam, aliás, Hely Lopes Meirelles, Themistocles Cavalcanti, Bandeira de Melo e outros. De modo diverso não se tem orientado a jurisprudência, como revelam os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente (fls. 91).

Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança pedida, declarando inconstitucional a parte final do art. 1.º da Lei n.º 3 487, de 10 de maio de 1974, do Estado de Mato Grosso, a saber — as expressões: *a qual não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos.*

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, a gratificação de representação, embora assim denominada pela lei que a instituiu, não passa, na espécie, de vencimentos, dado o seu caráter geral e permanente. E, como vencimentos, pois incide sobre todos os magistrados, incorpora-se aos proventos da aposentadoria, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade. Afasto, pois, em relação a ela, o dispositivo da lei que veda tal incorporação, por reputá-lo inconstitucional. Concordo com o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 86 674 — MT — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Arídio Fonseca (Adv., Renato de Arruda Pimenta). Recdo., Estado de Mato Grosso (Adv., Alice Souza Josetti).

Decisão: Pediu vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator e Soares Muñoz, conhecendo e dando provimento ao Recurso para declarar a inconstitucionalidade na parte final do art. 1.º, da Lei n.º 3 487, de 10.5.74, do Estado de Mato Grosso, nas expressões: "... a qual não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos."

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1) O Dr. Arídio Fonseca, Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso, aposentado em 5 de dezembro de 1975, viu-se privado, neste ensejo, da gratificação de Representação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base, concedida em caráter geral aos magistrados mato-grossenses, pela Lei n.º 3 487, de 10 de maio de 1974, e que vinha percebendo regularmente, sob o fundamento de que tal lei, ao outorgar a referida gratificação, expressamente dispôs que a mesma não se incorporaria *para qualquer efeito, aos vencimentos.*

Inconformado, impetrou, sem êxito, mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado, que o aposentou no cargo de Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande, sem o direito de perceber a integralidade dos vencimentos que vencia na atividade, com base no art. 113, III, da Constituição Federal, visando res-

tabelecer a integridade dos vencimentos que recebia em atividade, inclusive a dita gratificação de 10% (dez por cento), argüindo de inconstitucional o art. 1.º do mencionado diploma legal, que estabelece:

"É concedida aos magistrados, a título de representação, a gratificação de 10% sobre o vencimento-base, a qual não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos".

Interposto recurso extraordinário, dele conheceram e lhe deram provimento os eminentes Ministros Relator, Cordeiro Guerra, e Soares Muñoz.

2) A solução da controvérsia consiste em saber se o mencionado aumento que se apresenta com o título de *gratificação de representação* tem esta natureza ou é, na verdade, vencimentos, pois, como é sabido, em direito o *nomen juris* não tem maior significado. O que interessa é o conteúdo do instituto.

Ora, todos os doutrinadores e a própria lei — Estatuto dos Funcionários Públicos — definem o que seja vencimento e gratificação, estabelecendo a diferença entre um e outro. Esta, no entender dos doutos, constitui prestação pecuniária eventual, a título de indenização pela realização de determinado serviço. E, a não ser a *pro labore facto,* pode ser suprimida a qualquer momento. Ensina Hely Lopes Meirelles:

"Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos funcionários que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei especifica (gratificações pessoais) (*Direito Administrativo Brasileiro,* p. 447).

Daí sua precariedade e, a não ser que a lei, expressamente, disponha em contrário, o servidor não a leva, quando se aposenta. Escreve Hely Lopes Meirelles:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o funcionário está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem.* Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador" (op. cit., p. 449).

Bielsa, depois de sustentar que a gratificação de representação não se confunde, quer com uma indenização, seja com o vencimento, mostra seu caráter de transitoriedade:

"No es indemnización porque se fija de una manera en cierto modo arbitraria, sin atender y menos comprobar la disminución patrimonial que tales gastos presuntos demandan. Tampoco pude asimilar sela al sueldo, porque es distinto su fin y objteo, ya que la estimación depende de consideraciones extrañas a las que sirvem de base dela estimación del sueldo y porque no se considera, por eso, como parte del sueldo; y de ahi que tampoco se la comprenda a los afectos de la jubilación" (*Derecho Administrativo,* vol. II, p. 185, nota 31).

3) Ora, se o que caracteriza a gratificação é sua transitoriedade ou, melhor, a possibilidade de o Executivo retirá-la

quando bem entender, ou quando terminar a excepcionalidade do serviço, a conclusão lógica é que inexiste, em caráter permanente, gratificação para o magistrado, sob pena de, por meois indiretos, se burlar o art. 113, n.º III, da Constituição Federal.

Esta afirmativa encontra-se prestigiada pela opinião do eminente Relator, Ministro Cordeiro Guerra, que, com propriedade, proclama:

"Tudo que foi concedido ao magistrado se integra aos seus vencimentos. Aliás, os vencimentos dos magistrados são usados, na Constituição, no plural. A Constituição usou *irredutibilidade de vencimentos* porque ela entendeu que tudo aquilo, não só o que dissesse respeito ao padrão, à parte fixa, como também vencimentos do magistrado seria considerado tudo aquilo que se lhes acrescesse, por determinada razão.

E é por isso que é irredutível, não só o padrão de vencimentos, como também aquilo que recebe a título de gratificação de representaqão, adicional de tempo de serviço ou salário-família".

4) Por estes motivos, nos termos dos votos dos eminentes Ministros Cordeiro Guerra e Soares Muñoz, dou também pela inconstitucionalidade da parte final do art. 1.º da Lei n.º 3 487, de 10 de maio de 1974, do Estado de Mato Grosso, que diz: *para qualquer efeito aos vencimentos,* e, em conseqüência, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, estou de acordo com a fundamentação do voto do eminente Ministro Soares Muñoz, afastando a aplicação da lei ao caso concreto.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, expungida a lei impugnada da cláusula *para qualquer efeito,* que é — parece-me — o ponto em que incide a censura dos eminentes Ministros Relator e Cunha Peixoto, ela continuará dizendo que a gratificação não se incorporará aos vencimentos, continuará dizendo — repito — que a gratificação não se incorporará aos vencimentos, para efeitos outros, não aqui discutidos, porque o que dificultava ao Tribunal *a quo* a concessão do favor perseguido pelo recorrente, era exatamente a ênfase da lei nessa cláusula.

Os eminentes Ministros Relator e Cunha Peixoto excluem da lei a cláusula *para qualquer efeito,* e eu também o faço.

A meu ver, repelida essa cláusula, é possível afastar a aplicação da lei, no efeito cuidado neste processo, sem embargo de que ela possa vigorar em outros casos, para outros fins. Acho que ela continuará a irradiar sua eficácia, só que não com essa ênfase absoluta.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A meu ver, é preciso ficar claro — e V. Ex.ª parece que também adere a esse entendimento — que essa cláusula, para o efeito em causa, é inconstitucional. Contudo, não estamos dizendo que ela possa ser inconstitucional para outros efeitos.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: A norma diz que fica criada uma gratificação de representação, a qual não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos. Tirando-se a locução *para qualquer efeito,* a regra continuará a dizer que a vantagem não se incorporará aos vencimentos.

Declaro inconstitucional essa cláusula, que impede seja a gratificação considerada para qualquer efeito, possível ou imaginado. A norma continua a ser limitativa e

restritiva, mas sem a ênfase que a cláusula sugere.

Em face do exposto, nos termos dos votos proferidos pelos eminentes Ministros Relator e Cunha Peixoto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Esclareço o meu voto, aderindo ao fundamento aduzido pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que atinge o mesmo resultado: a cláusula, aqui, não se aplica. No caso de adicionais, poderá ter vigência, ou não.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): Acompanho o voto do eminente Relator, conhecendo como S. Ex.ª do recurso e lhe dando provimento.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Sr. Presidente, enfrentei o problema de frente e não vacilo em esclarecer o que penso: o Governo dá, ou não, aumento de vencimentos. Se o conceder, sofre todas as conseqüências constitucionais.

O magistrado recebe vencimentos, que são irredutíveis. Outras garantias ele não tem. Paga imposto de renda e, por conseguinte, não pode haver meio-termo. Se recebeu aumento, será irredutível para todos os efeitos, a meu ver. Uma lei que dispõe para meios efeitos é inconstitucional, no caso ou fora dele.

RETIFICAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, minha preocupação era a de que se desse à declaração de inconstitucionalidade extensão maior do que o pretendido.

A norma — como o eminente Ministro Xavier de Albuquerque observou — diz que a representação não se incorporará aos vencimentos, para qualquer efeito. Ora, se se tirar o final *qualquer efeito*, a regra continua a ser: não se incorporará a representação aos vencimentos (apenas não diz a extensão). Nós mesmos estamos reconhecendo que essa extensão não pode ir a tanto, mas não afirmamos que não possa ficar aquém.

O eminente Ministro Xavier de Albuquerque salientou que podemos declarar essa inconstitucionalidade, uma vez que o resultado será, exatamente, o mesmo dos votos — até então aparentemente dissidentes — que não queriam saísse o princípio em toda a sua extensão, porque isso não estava em jogo. Apenas o que se desejava declarar era que não podia, também, ser tão amplo esse princípio a ponto de impedir que, na aposentadoria, se mantivesse a gratificação recebida na atividade.

Acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, que declara, em última análise, aquilo que eu estava sustentando. Essa cláusula não pode, realmente, persisitr, porque é demasiado abrangente.

Sr. Presidente, retifico o meu voto, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 86 674 — MT — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Arídio Fonseca (Adv., Renato de Arruda Pimenta). Recdo., Estado de Mato Grosso (Adv., Alice Souza Josetti).

Decisão: Conheceram e deram provimento ao recurso, para declarar a incons-

titucionalidade, na parte final do art. 1.º, da Lei n.º 3 487, de 10.5.74, do Estado de Mato Grosso, na expressão "... para qualquer efeito...". Decisão unânime. Votou o Presidente. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Leitão de Abreu, por não ter assistido ao Relatório.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.